

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 628/2022/ME

Assunto: **Proposta de minuta de Portaria que institui o canal de atendimento para o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos - Protocolo.GOV.BR, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposição de minuta de Portaria Normativa que institui o Protocolo.GOV.BR, canal de atendimento de protocolo oficial do governo federal para o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no Portal GOV.BR, disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

2. Vale ressaltar que se trata de projeto estratégico para esta Secretaria, eis que consubstancia a integração do aspecto legal e regulamentar à otimização tecnológica de ofertar canal de atendimento de protocolo em meio eletrônico acessível à sociedade em geral inerente ao exercício do direito de petição perante o poder público.

OBJETIVO

3. A proposta de Portaria, ora apresentada, tem por objetivo instituir o Protocolo.GOV.BR, canal de atendimento de protocolo oficial para o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos pela sociedade em geral, perante a administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Assim, a partir da presente normatização, restarão legalmente fixados os parâmetros gerais e específicos para utilização do epigrafo canal de atendimento, tais como direitos dos usuários, dentre outros aspectos igualmente relevantes, bem como as diretrizes de implantação da ferramenta pelos órgãos e entidades.

PÚBLICO-ALVO

4. A proposição está circunscrita ao âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme definido na ementa e no art. 1º da minuta, dada a competência da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia como órgão central de **comunicações administrativas** definida no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, que dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da administração pública federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências.

Decreto nº 1.094, de 1994

"Art. 5º Incumbe ao órgão central do SISG, com observância das leis e regulamentos pertinentes:

IV - quanto a comunicações administrativas e documentação:

a) expedir normas para disciplinar a utilização, reaproveitamento, padronização, reprodução e aquisição de papéis e formulários;

b) **expedir normas para disciplinar a transmissão e recepção de mensagens;**

c) supervisionar e coordenar a execução das normas de que tratam as alíneas anteriores ou executá-las quando julgar necessário." (grifou-se)

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

5. Considerando as eventuais medidas administrativas prévias para a aplicação, de modo ordenado, das disposições apresentadas na minuta de Portaria, as quais podem ensejar adequações nas rotinas internas dos órgãos e entidades, propõe-se *vacatio legis*, com entrada em vigor no **dia 1º de dezembro de 2022**, consoante prevê o art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, bem como o inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Para além disso, destaca-se que o desenvolvimento do Protocolo.GOV.BR já foi concluído, e se encontra em utilização por alguns órgãos da Administração Pública federal.

6. Para além dessa medida foi estabelecida regra de transição, destinada a permitir a adaptação necessária aos órgãos e entidades para sua implementação, no prazo de 24 (vinte e quatro meses) da data de publicação da Portaria.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. Vislumbram-se impactos positivos em políticas públicas, tendo em vista que a plataforma, enquanto um canal de atendimento de protocolo irrestrito e gratuito, facilita o acesso da sociedade às instâncias administrativas federais, bem como incorpora benefícios advindos do Portal GOV.BR de serviços, incluindo utilização de conta única para acesso aos serviços, acompanhamento de todas as etapas de atendimento, transparência, avaliação de satisfação do atendimento, eliminação de custos com o deslocamento ou uso de correios, segurança do envio e garantia do recebimento de resposta, dentre outras, contribuindo também para a qualidade, eficiência e redução de custos no serviço público.

8. Por oportuno, cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos*"¹, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*", que propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do seu art. 4º, haja vista se **enquadrar na hipótese de "ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias"**.

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

"Art. 4º A AIR **podará ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

....." (grifou-se)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

9. Haverá dispêndio de recursos, pois a iniciativa, além da normatização, implica o aprimoramento das funcionalidades da solução tecnológica. No entanto, tendo em vista que a ferramenta Protocolo.GOV.BR já se encontra em operação, **as despesas a serem desembolsadas neste desenvolvimento encontram-se contempladas nas rubricas orçamentárias previstas para a iniciativa, não havendo, portanto, impactos financeiros adicionais.**

OUTRAS INFORMAÇÕES

10. Não há.

11. Em breve histórico, há algum tempo, a Administração Pública vem adotando o uso do meio eletrônico para a realização de seus processos administrativos, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), que "*dispõe sobre o uso do meio eletrônico para realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*". Sob a coordenação do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), hoje Ministério da Economia (ME) - Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 -, deu-se início a uma infraestrutura pública denominada Processo Eletrônico Nacional (PEN), voltada à gestão documental, em atenção ao que determina o art. 4º do Decreto em referência, conforme a seguir transcrito:

Decreto nº 8.539, de 2015

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

*Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a **gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos**. (grifo nosso)"*

12. Até meados de 2020, quando foram necessárias medidas de isolamento social decorrentes da situação de emergência de saúde pública internacional da Covid-19, **a protocolização de documentos juntos aos órgãos e entidades da administração pública federal ocorria majoritariamente por meio analógico**. Em resumo, para exercer o direito de protocolar, o cidadão precisava saber o endereço do protocolo, conhecer o horário de funcionamento e dispendar recursos financeiros com locomoção ou postagem.

13. Por outro lado, o órgão ou entidade que recebia documentos físicos também acumulava ônus, como a necessidade de infraestrutura física para funcionamento do protocolo, servidores públicos para realizar o atendimento presencial em horário ininterrupto, equipamentos como escâneres e computadores para realizar a digitalização e inclusão de arquivos no sistema de processo eletrônico, espaço para guarda de vias físicas, etc.

14. Nesse contexto, a equipe técnica da Secretaria de Gestão (Seges), órgão central do Sistema de Serviços Gerais - *ope legis* do art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 -, desenvolveu o Protocolo.GOV.BR com o intuito de viabilizar a protocolização eletrônica de documentos, solicitações e requerimentos em geral. Por meio da ferramenta é possibilitado ao cidadão acompanhar as fases do pedido (solicitação, análise, pendência, resultado), receber notificações por e-mail em cada etapa, incluindo o Número Único de Protocolo (NUP) do processo registrado, acompanhar andamento no sistema de processo administrativo eletrônico, receber resposta e ainda avaliar a satisfação com o atendimento recebido.

15. O Protocolo.GOV.BR deverá ser adotado pelos **195** órgãos e entidades que compõem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com o **Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIOrg** Compete informar que, desse total, **42** órgãos e entidades já fazem uso do Protocolo.GOV.BR integrado ao sistema de processo administrativo eletrônico, trata-se de iniciativa inovadora, uma vez que:

(i) propõe aos órgãos e entidades uma mudança de paradigma no atendimento de protocolo, ao ofertar ferramenta de automação sem custos de manutenção e de fácil implantação e gestão;

(ii) rompe com uma realidade morosa e onerosa para a sociedade ao ofertar canal de atendimento de protocolo eletrônico gratuito, seguro, simples e ágil;

(iii) incorpora recursos que viabilizam a qualidade de atendimento, simplificação, acessibilidade, transparência e controle social;

(iv) promove a igualdade de tratamento, ao permitir a irrestrita inclusão dos usuários dos serviços públicos que necessitam acessar as instâncias administrativas e exercer o direito básico de petição e obtenção de resposta;

(v) promove a economia de recursos públicos por meio da instalação centralizada no Ministério da Economia de toda a infraestrutura tecnológica necessária, dispensando assim a necessidade de sustentação do sistema pelos órgãos e entidades;

(vi) dispensa a necessidade de realização de cadastro junto a cada um dos órgãos que oferecerem o serviço por meio da adoção da utilização da conta único do governo;

(vii) diminui custos com material de consumo, digitalização, impressão e guarda de documentos físicos;

(viii) viabiliza a melhor alocação da força de trabalho, inclusive na modalidade teletrabalho; e

(ix) melhora o controle de entrada de documentos e traz celeridade na distribuição dos processos.

16. Pretende-se, pois, que restem eliminados quaisquer potenciais entraves burocráticos ao regular e célere atendimento aos requerimentos e solicitações da sociedade em geral perante o governo, proporcionando evidente economicidade, ganhos de produtividade e eficiência administrativa. Nessa esteira é que se propõe a **minuta de Portaria (SEI-ME29297113)** instrumento normativo que, além de definir aspectos conceituais e objetivos do Protocolo.GOV.BR, estabelece seu uso obrigatório e regras de utilização no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dispõe sobre o funcionamento da ferramenta e o atendimento aos seus usuários.

17. Importa ressaltar que o Departamento do Processo Eletrônico Nacional em Rede (DTPRO), enquanto unidade da Seges, ficará responsável pelo acompanhamento e suporte à adoção e implantação do Protocolo.GOV.BR nos órgãos e entidades da Administração, em atenção as disposições contidas no art. 129-A do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 (alterado pelo Decreto nº 11.159, de 1º de agosto de 2022), conforme a seguir colacionado:

"Art. 129-A. Ao Departamento do Processo Eletrônico Nacional em Rede compete:

I - formular e promover a implementação de políticas, normas e diretrizes relativas à gestão de comunicações administrativas e da rede do processo administrativo eletrônico nacional na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - planejar, coordenar, supervisionar e executar projetos e atividades que visem ao planejamento, ao acompanhamento de resultados e à melhoria do desempenho do processo eletrônico nacional e da política de comunicações administrativas na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que compõem o processo eletrônico nacional em rede, e identificar, apoiar e disseminar boas práticas de gestão;

IV - atuar como órgão coordenador do processo eletrônico nacional em rede no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

V - desenvolver, gerir e implementar sistemas de tecnologia de informação, modelos, mecanismos, processos e procedimentos para operacionalizar o funcionamento das atividades do processo administrativo eletrônico nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (NR)"

18. A partir disso, apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se ao texto normativo.

18.1. Primeiramente, destaca-se que a proposição deste ato normativo pelo Secretário de Gestão está calçada no **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**, em especial a alínea "c" do inciso

I, e inciso VII do art. 127, combinados ao inciso I do art. 129-A - combinado com o **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994** -, o qual atribui à **Secretaria de Gestão**, desta Pasta, a competência para formular políticas e diretrizes para a gestão pública compreendido o aperfeiçoamento e a inovação da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquanto órgão central do Sisg, nomeadamente em relação aos atos relativos à **gestão de comunicações administrativas e do processo administrativo eletrônico nacional em rede**, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria** .

18.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado). Informa-se, por oportuno que, por não se tratar de iniciativa de revisão ou consolidação de ato normativo, as regras definidas no **Decreto nº 10.139, de 28 de 2019** (dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), não são de aplicação obrigatória, no entanto, foram observadas, quando cabível, a título de boas práticas.

18.3. Como já indicado no item 8 desta Nota Técnica, a presente iniciativa enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), que dispensa a análise de impacto regulatório (AIR) da proposição quando se tratar de *"ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias"*.

18.4. Quanto à **estrutura da norma**, partiu-se da premissa da divisão em capítulos temáticos para a adequada compreensão da norma: (i) Capítulo I - Disposições Preliminares; (ii) Capítulo II - Implantação; (iii) Capítulo III - Atendimento e Funcionamento; e (iv) Capítulo IV - Disposições Finais.

18.5. No **Capítulo I - Disposições Preliminares**, especificamente no **art. 1º da minuta**, disciplina-se o **objeto e âmbito de aplicação da norma**, qual seja, instituir canal de atendimento de protocolo oficial do Processo Eletrônico Nacional - PEN para o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos (Protocolo.GOV.BR) no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

18.5.1 O **parágrafo único do art. 1º da minuta**, qualifica melhor o objeto da norma, indica que se trata de plataforma digital integrante do Processo Eletrônico Nacional - PEN, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que permite o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos para os órgãos e as entidades da administração pública, por meio da integração aos sistemas de processos administrativos eletrônicos - SPE à plataforma de automação do Portal GOV.BR.

18.6. No **art. 2º da minuta** são apresentadas as definições que norteiam o melhor entendimento e aplicação da norma tais como: documento, documento digital, documento avulso, Número Único de Protocolo - NUP, processo administrativo eletrônico, PEN, Portal GOV.BR,

SPE, Super.GOV.BR, Tramita.GOV.BR e usuário, visando à melhor exegese legislativa, bem como afastando possíveis interpretações dicotômicas pelos operadores da norma. Acrescenta-se que considerando o público-alvo e a fundamental inteligibilidade do normativo, optou-se por não produzir incisiva profusão de nomenclaturas técnicas e engendramento excessivo de sistemas lógicos, limitando-se a discorrer acerca da apresentação da plataforma de maneira didática e progressiva.

18.7. O **art. 3º da minuta** dispõe sobre os objetivos do Protocolo.GOV.BR, balizando e clarificando a atuação dos órgãos e entidades: **(inciso I)** simplificar o acesso dos usuários às instâncias administrativas, por meio da racionalização processual e da eliminação de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; **(inciso II)** promover a transparência do processo administrativo eletrônico federal; e **(inciso III)** aplicar as soluções tecnológicas do Portal GOV.BR, visando ofertar atendimento ágil, transparente, seguro e gratuito aos usuários.

18.8. O **Capítulo II - Implantação**, de início no **art. 4º minuta**, estabelece o uso obrigatório do Protocolo.GOV.BR pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, indicando no **parágrafo único** que os procedimentos para acesso e implantação da plataforma constarão do Manual Técnico Operacional a ser publicado por esta Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com as diretrizes e outras informações importantes para a utilização da plataforma, o qual, esclarece-se, será atualizado periodicamente pela equipe técnica da DTPRO e ficará disponível no Portal do Processo Eletrônico Nacional - <https://www.gov.br/pen>. A título de conhecimento, o referido Manual foi inserido nos autos sob designação **Anexo (SEI-ME 29297328)**.

18.8.1. Cabe ressaltar que essa métrica (modelos e padrões de documentos necessários à operacionalização das disposições da norma estabelecidas em cadernos técnicos, manuais ou instrumento similar) **tem sido utilizada em muitas normas editadas pela Seges, visto que garante uma maior celeridade e flexibilidade na realização de ajustes quando necessário, por decorrência de nova legislação ou por diretrizes baseadas em boas práticas.**

18.9. Os **artigos 5º e 6º da minuta** tratam das regras de integração ao Protocolo.GOV.BR, sendo que será disponibilizada automaticamente por esta Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia àqueles órgãos e entidades que já utilizam o Super.GOV.BR, aos demais, que fazem uso de SPE diverso deverão seguir as orientações a serem expedidas no Portal do Processo Eletrônico Nacional.

18.10. No **Capítulo III - Atendimento e Funcionamento** são especificados quais são os usuários (art. 6º e 7º), a forma de envio de documentos, recebimento e prazo de atendimento das solicitações e dos requerimentos (arts. 8º à 12) e as hipóteses de recusa e devolução (art. 13). Tal capítulo engloba diversos aspectos de funcionamento padrão que devem ser observados por órgãos, entidades e usuários do Protocolo.GOV.BR para viabilizar sua utilização, em atendimento aos preceitos legais aplicáveis advindos do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, relativos à simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, da Portaria Interministerial nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, que define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal e do funcionamento geral do Portal GOV.BR, no qual o Protocolo.GOV.BR será disponibilizado.

18.11. No **Capítulo IV - Disposições Finais** - traça orientações de caráter geral, estabelecendo no **art. 14 da minuta** regras sobre a responsabilização de órgãos, entidades e seus servidores na esfera administrativa, civil e penal quando do uso indevido do

Protocolo.GOV.BR (dispositivo padrão presente em todas as normas editadas por esta Seges que envolvam a utilização de ferramentas de tecnologia da informação).

18.12. O **art. 15 da minuta** estabelece que ao usuário do Protocolo.GOV.BR deverá ser dispensado atendimento nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (*que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.*)

18.13. O **art. 16 da minuta** indica que para os documentos, solicitações ou requerimentos com **conteúdo sigilosos ou informações pessoais** deve ser observado os procedimentos estabelecidos na **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de dados)** e demais legislações vigentes.

18.14. O **art. 17 da minuta** determina que o Protocolo.GOV.BR deverá ser incluído na seção **Canais de Atendimento da página inicial do Portal Institucional do órgão ou entidade na internet**, contendo informações e orientações sobre seu funcionamento, com vistas a facilitar o acesso pelos usuários, além de possibilitar maior transparência da ferramenta.

18.15. O **art. 18 da minuta** reserva à Secretaria de Gestão a competência para dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação da Portaria e expedir normas complementares, à correta execução das disposições insertas na proposição, definindo ainda a possibilidade de disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais, caso necessário, para a operacionalização do Protocolo.GOV.BR.

18.16. O **art. 20 da minuta define** regra de transição, pela qual o Protocolo.GOV.BR deverá ser implantado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação da Portaria, destinada a permitir a adaptação necessária aos órgãos e entidades para sua implementação.

18.17. Por fim, o **art. 21 da minuta estabelece** que a norma entrará em vigor no dia **1º de dezembro de 2022**, conforme já explicitado no item 5 desta Nota Técnica.

19. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Portaria (SEI 29297113) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao Senhor Secretário de Gestão, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para conhecimento, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Secretário de Gestão.

À consideração superior.

CÍNTIA APARECIDA DE MOURA E SILVA GUALBERTO MANUELA PIRES SCHEYLA AMARAL
Arquivista Analista Economista

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Processo Eletrônico Nacional em Rede.

PEDRO HENRIQUE DE PAIVA MOREIRA DA
SILVA
Coordenador-Geral da Rede

ANDREÁ ACHE
Coordenadora-Geral de Normas

Aprovo o entendimento supra. À consideração do Secretário de Gestão.

PRISCILA ANDRESSA CORRÊA CABRAL
Diretora do Departamento do Processo Eletrônico Nacional em Rede

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta para avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento.

RENATO RIBEIRO FENILI
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a) de Gestão**, em 17/11/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Andressa Corrêa Cabral, Diretor(a)**, em 17/11/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Paiva Moreira da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 17/11/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 17/11/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Scheylla Cristina de Souza Belmiro do Amaral, Economista**, em 17/11/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Deolinda dos Santos da Silva Pires, Analista**, em 17/11/2022, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Aparecida de Moura e Silva Gualberto, Arquivista**, em 17/11/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29297152** e o código CRC **E01D0F07**.
